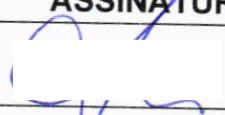
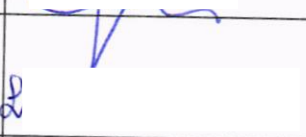


PARECER nº 347/2024	
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 303972/2022	Processo: 764259/22
EMBASAMENTO LEGAL: inciso II, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018, código 314-E	

AUTUADO: Cemig Distribuição S/A	CNPJ: 06.981.180/0001-16
MUNICÍPIO(S): Matias Cardoso/MG	ZONA: Rural
Boletim de ocorrência nº: REDS Nº 2022-044225849-001	DATA: 08/10/2022

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Leander Efrem Natividade – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	0669729-6	
De acordo: Laura Barbosa Leão Bonfim – Coordenadora da Coordenação de Autos de Infração	1.592.886-4	
De acordo: João Paulo Lopes Gomes – Chefe da Unidade Regional de Fiscalização Norte de Minas	1.374.706-8	



PARECER DE RECURSO 347/2024

1 – CABEÇALHO

Número do Auto de Infração:	303972/2022
Número do Processo:	764259/22
Nome/Razão Social:	Cemig Distribuição S.A
CPF/CNPJ:	06.981.180/0001-16

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	08/10/2022
Decreto aplicado:	☒ 47.383/2018
Infrações:	
Código:	Descrição:
1- Código 314, E	1-Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação no interior da unidade de conservação Parque Estadual Lagoa do Cajueiro, em uma área de 418 hectares..

Penalidades Aplicadas:

Multa Simples: inciso II, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018
1 - Valor: 418.000 Ufemg's equivalente a R\$ 1.993.985,40 (Um milhão, novecentos e noventa e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) a serem devidamente atualizados.

Suspensão parcial ou total das atividades: inciso IX, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018.

A atividade foi suspensa até regularização

3 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

Tempestividade:		
Data da cientificação do Indeferimento da Defesa apresentada:	Data da postagem/protocolo do recurso administrativo:	☐ Intempestivo
		☒ Tempestivo
08/05/2023	02/06/2023	

Requisitos de Admissibilidade:



determina, passa-se às considerações de mérito.

4.2 – Da presunção de legalidade e veracidade – Do ônus probatório:

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, in verbis:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”. Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que “lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”, podendo, inclusive ser recusada “a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória”, nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei



DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

4.3- Que a taxa de expediente é inconstitucional:

A Lei nº 6.763/1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, dispõe, em seu art. 2º, que “constituem tributos do Estado: I – impostos; II – taxas; III – Contribuição de Melhoria”

As taxas de expediente são, portanto, taxas estaduais, conforme expressamente previsto no art. 4º da referida Lei nº 6.763/1975.

O art. 90 da mencionada lei dispõe, por sua vez, sobre a incidência da Taxa de Expediente:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Fiscalização do Norte de Minas – URFIs NM
Coordenadoria de Autos de Infração Norte de Minas – CAINF NM

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto: (...)

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Por fim, em dezembro de 2018, foi publicado o Decreto nº 47.577/2018, que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Instituto Estadual de Florestas, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas e da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

A incidência e o fato gerador da referida Taxa de Expediente foram, portanto, regulamentados pelo art. 2º do referido Decreto 47.577/2018, que assim dispõe:

Art. 2º – As taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, do IEF, do Igam e da Feam, de que trata o item 6 da Tabela A do RTE, têm como fato gerador: I – o exercício regular do poder de polícia conferido a esses órgãos sobre as atividades previstas no referido item, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, visando à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos; II – a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos previstos no referido item.

Desse modo, a análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor do crédito estadual seja igual ou superior a 1.661 (um mil, seiscentos e sessenta e uma) Ufemgs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei nº 6.763/1975.

Conforme expressamente previsto no referido art. 14 do Decreto nº 47.387/2018 e art. 3º do 47577/2018, a comprovação do pagamento da taxa de expediente deverá ser realizada no momento da apresentação da defesa.

Infere também discernir que na Lei nº 14.184/2002 – que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública de Minas Gerais – há literal previsão normativa acerca da possibilidade de cobrança de despesas processuais desde que previstas em lei. Vejamos o que revela o art. 5º da referida lei:

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

(...)

IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;



recurso administrativo, entendimento que não é extensível, como pretende o reclamante, ao pagamento de taxas e de custas processuais. Ao analisar caso semelhante, no julgamento monocrático da Rcl 17.542/DF, o Ministro Roberto Barroso assim ementou sua decisão: “Ementa: RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 21. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREPARO. 1. A Súmula Vinculante nº 21 não garante a gratuidade dos recursos administrativos, mas apenas veda a exigência de prévio depósito ou arrolamento de bens como condição para a admissibilidade da impugnação. 2. Reclamação a que se nega seguimento” (Grifei). Em igual sentido, cabe mencionar as decisões monocráticas proferidas nos autos da Rcl 29.348/RJ, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e da Rcl 29.648/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Assim, diante da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e aqueles que nortearam a edição da Súmula Vinculante 21, não merece seguimento a pretensão do reclamante. Isso posto, nego seguimento à reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Sendo assim, é clara a legalidade da cobrança da taxa de expediente, estando prevista por Lei e Decreto Estadual, tendo essa legitimidade sido reconhecida pela cúpula do judiciário brasileiro.

4.4- Que atualmente não há convênio sobre a delegação de competências da SEMAD à Polícia Militar para aplicar as sanções previstas no decreto 47.383/2018;

A autuada se equivoca ao alegar que não há convênio sobre a delegação de competência da SEMAD à Polícia Militar para aplicar as sanções previstas no Decreto 47.383/2018. No entanto, Todos os militares lotados na Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG estão credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, nos termos do convênio nº 1371.01.04.01.17 celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM, publicado na Imprensa Oficial do Estado de MG, com prazo de vigência de 05 anos, sendo sua vigência prorrogada até 31/12/2023 . Portanto, não há qualquer irregularidade na lavratura do auto de infração e aplicação das penalidades pela PMMG, visto que a competência para tanto, foi devidamente delegada por meio do instrumento de convênio, conforme previsão legal.



ção e no Auto de Infração.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas

4.8- Que é impossível estabelecer qualquer correlação entre o Incêndio e o equipamento encontrado e descrito no auto de infração e tais estruturas não são infláveis e não produzem faíscas

A autuada alega que não há qualquer correlação entre o incêndio e o equipamento encontrado e descrito no auto de infração. No entanto, conforme consta no Boletim de Ocorrência os policiais se deslocaram ao local onde iniciou o incêndio, informado no RI 359/2022, onde foi constatado que em um dos postes da rede de transmissão da Cemig um dano no isolador / alça de junção, sendo que um dos componentes estava totalmente danificado, ficando espalhado ao solo seus fragmentos. Além disso, a testemunha, o Sr. Rodrigo Pereira dos Reis, vizinho do local do fato, afirmou aos policiais que a energia de sua casa estava oscilando e que ouviu um estrondo e ao sair na porta de sua casa, presenciou fagulhas / faíscas de fogo caindo do poste de luz da linha de transmissão.

Diante da inexistência de comprovação do alegado, não é possível o acatamento do argumento apresentado, o que atrai a manutenção da penalidade aplicada em todos os seus termos.

4.9-Que é impossível a imputação de dolo ou culpa da autuada e portanto a multa deve ser afastada;

Importante destacar que a conduta infracional verificada não é punida somente a título de dolo. Aliás, este fato não é, sequer, mencionado como circunstância elementar do tipo. Portanto, havendo ou não o dolo por parte do infrator, a conduta será punida.



reconhece a presunção de veracidade das informações prestadas pelos Agentes Públicos e a presunção de culpa que recai sobre os infratores ambientais e, por força disso, caso o autuado tenha algo a contestar sobre os fatos narrados no Boletim de Ocorrência ou no auto de infração, que prove o contrário, ou seja, que produza e apresente, ele próprio, sua perícia, para ser analisada pelo órgão competente.

4.11-Do Recurso Administrativo

Não foi juntada ao Recurso nenhum elemento de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do órgão ambiental de aplicar as penalidades consignadas no ato infracional.

Logo, outro não pode ser o desfecho do presente processo senão o da manutenção do auto de infração e das penalidades nele cominadas.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do Recurso apresentado haja vista que tempestivo e preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade consoante a legislação.

☒ Manutenção:

Opinamos ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pela Autuada em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos, assim, pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, conforme o Parecer., a ser devidamente atualizado.

Recomendamos a notificação do atuado para efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Montes Claros, 12 de junho de 2024

LEANDER EFREM NATIVIDADE
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental -
EPPGG